



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000555-62.2020.5.02.0472**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 26/05/2020

**Valor da causa:** R\$ 29.334,55

**Partes:**

**RECLAMANTE:** EDILAINE GOMES DE OLIVEIRA BRAGA

ADVOGADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ

**RECLAMADO:** PORFIRIO FREITAS SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI

ADVOGADO: FLAVIO ALVES LOPES

**RECLAMADO:** SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO: REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ATSum 1000555-62.2020.5.02.0472**  
RECLAMANTE: EDILAINÉ GOMES DE OLIVEIRA BRAGA  
RECLAMADO: PORFIRIO FREITAS SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI E  
OUTROS (2)

### **SENTENÇA**

**Processo 1000555-62.2020.5.02.0472**

**RECLAMANTE: EDILAINÉ GOMES DE OLIVEIRA BRAGA**

**RECLAMADAS: PORFIRIO FREITAS SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** (primeira reclamada) **e SENDAS DISTRIBUIDORA S/A** (segunda reclamada)

#### **I - RELATÓRIO**

A presente demanda trabalhista segue o rito sumaríssimo previsto nos artigos 852-A a 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho, incluídos pela Lei nº 9.957/2000, estando dispensado o relatório, a teor do que dispõe o artigo 852-I, da CLT, sendo que na fundamentação de cada pedido serão apontados os elementos de convicção do Juízo e expostos os resumos dos fatos relevantes ocorridos em audiência.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

##### **1. Preliminares**

### **1.1. Ilegitimidade passiva *ad causam*.**

Sendo indicadas pela parte autora como devedoras da relação jurídica de direito material, legitimadas estão todas as reclamadas para figurar no polo passivo da ação, ante a adoção pelo Ordenamento Jurídico da Teoria da Asserção.

Somente com o exame do mérito decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade de cada uma das reclamadas.

Saliente-se que não há que se confundir relação jurídica de direito material com relação jurídica de direito processual, vez que nessa a análise da pertinência subjetiva da ação se verifica apenas *in abstracto*.

**Rejeito.**

### **1.2. Da impugnação às informações e aos valores descritos na petição inicial.**

Rejeito a impugnação às informações da petição inicial, pois, a pertinência do postulado é questão de mérito. Igualmente, rejeito as impugnações aos valores constantes na inicial pois os mesmos estão em consonância com os pedidos, além do mais não trazem nenhum prejuízo à ampla defesa da reclamada, pois qualquer pedido que seja concedido à parte será o valor analisado na fase de liquidação de sentença.

### **1.3. Impugnação aos documentos da Inicial.**

A mera impugnação genérica de documentos apresentados pela parte adversa, sem o apontamento objetivo de qualquer vício, não tem o condão de afastar, por si só, seu valor probatório.

## 2. Mérito.

### 2.1. Da rescisão do contrato. Nulidade da despedida por justa causa. Estabilidade Gestacional.

Afirma a autora que foi admitida pela primeira reclamada em 24/11/2018, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, percebendo como último salário o valor de R\$ 1.110,71. Afirma que na data de 04/01/2019, realizou exames que confirmaram seu estado gestacional, o qual prontamente comunicou aos seus superiores hierárquicos. Aduz que todas as suas ausências ao labor foram justificadas através de atestados ou declarações de comparecimento entregues para a empregadora, mas, na data de 16/02/2019, foi surpreendida com a notificação de dispensa por justa causa em razão dos atestados. Afirma que não cometeu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 482 da CLT e por isso requer "a nulidade da dispensa, com a consequente condenação das reclamadas ao pagamento de indenização substitutiva, compreendidos os salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade", por conseguinte, requer a reversão da dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa, com a consequente condenação da reclamada ao pagamento de indenização substitutiva, salários vencidos e vincendos, bem como todas as verbas rescisórias e indenizatórias devidas, tais como: saldo de salário, aviso prévio nos termos da legislação em vigor, 13º salário proporcional, férias simples e proporcionais 2018/2019, acrescidas do terço constitucional, FGTS + multa de 40%."

A primeira reclamada, empregadora da autora, afirma em defesa que a mesma foi demitida por justa causa, por ter abandonado o emprego,

com fundamento no art. 482, "I", da CLT, apresentando os cartões de ponto com as faltas injustificadas da obreira por mais de 10 dias seguidos, bem como os telegramas, convocando-a para retornar ao trabalho.

Analisando os autos, verifica-se pelos cartões de ponto, colacionados pela primeira reclamada e validados pela autora em depoimento pessoal, que a mesma passou a faltar ao trabalho injustificadamente desde **04/01/2019** (fls. 454/455), sendo-lhe enviado telegrama em **12/02/2019**, solicitando seu retorno ao trabalho, para justificação das suas faltas e advertência sobre a possibilidade de caracterização do abandono de emprego (fls. 466/468).

Embora a reclamante tenha afirmado em inicial que apresentou atestados médicos e comprovantes de comparecimento para justificar suas faltas, todos os documentos por ela colacionados aos autos possuem data posterior à sua demissão, não servindo, portanto, como meios de prova hábeis a demonstrar o alegado. Ademais, a sua testemunha ouvida em audiência também nada sabia informar sobre os fatos.

Diante de todo o exposto, restou claro o *animus* em não mais comparecer ao labor pela reclamante, ao não apresentar atestados médicos para a justificativa de suas faltas e nem se apresentar a empresa mesmo após ter sido convocada por telegrama.

Assim, tendo em vista o comportamento do reclamante, a justa causa aplicada por abandono de emprego foi corretamente imposta pela primeira reclamada.

Por fim, a estabilidade gestante suscitada pela autora não é capaz de afastar a dispensa por justa causa. Não é aceitável que o direito da reclamante à permanência no emprego a imunize das penalidades que poderão advir de atos incompatíveis com a conduta profissional. Assim, a dispensa por justa causa repele a estabilidade gestante.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*"ESTABILIDADE DA TRABALHADORA GESTANTE - EXCLUDENTE - RUPTURA CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. A ruptura contratual por justa causa é excludente da estabilidade da gestante, uma vez que a proteção contemplada pela Carta Magna e pelo ordenamento jurídico não sobreleva perante do descumprimento das obrigações contratuais pela trabalhadora. Sentença mantida." (TRT/SP, Proc: 1003187-28.2016.5.02.0205, Relator: Rosa Maria Villa, 2ª Turma, data de publicação: 02/08/2017).*

Diante disso, **julgo improcedente** os pedidos de nulidade da dispensa por justa causa, pagamento de indenização substitutiva ao período estável, bem como verbas rescisórias decorrentes da despedida injusta.

## **2.2. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT.**

**Julgo improcedente o pedido de pagamento da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, bem como a aplicação da sanção prevista no artigo 467 da CLT, uma vez que não houve informação de atraso no pagamento das verbas rescisórias e não havia verba alguma a ser quitada na primeira audiência.**

## **2.3. Do Adicional Noturno.**

Sustenta a reclamante que cumpria uma jornada de trabalho das 22h às 6hs e embora laborasse no período noturno, não recebia o respectivo adicional.

A reclamada, em defesa, assevera que o adicional noturno foi devidamente pago com observância da hora noturna reduzida. Acosta aos autos os cartões de ponto do reclamante (fls. 454/455), bem como seus holerites (fls. 458/465) comprovando o pagamento do adicional noturno.

Assim, cabia à reclamante apresentar diferenças que entendia devidas, ônus do qual não se desincumbiu vez que nada apontou em réplica.

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional noturno.**

#### **2.4. Da indenização por danos morais.**

O dano é todo prejuízo causado em virtude de ato ou omissão de outrem que venha a causar diminuição patrimonial ou bens de ordem moral.

O dano moral é aquele que não produz efeito patrimonial. Consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a própria imagem ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família.

O dano material é o que repercute no patrimônio do lesado. Patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa apreciável em dinheiro.

Para o deferimento do dano moral e do dano material há necessidade da presença de todos os elementos previstos no artigo 186 do Código Civil, quais sejam: a) ato omissivo ou comissivo; b) nexos causal; c) dano moral ou material e d) culpa, em sentido amplo.

No presente caso, a reclamante requer indenização por danos morais porque a dispensa por justa causa não preencheu os requisitos previstos em lei e porque alega que *"ao término do expediente, os portões do supermercado eram fechados, sendo abertos apenas no dia seguinte, ou seja, os empregados literalmente ficavam trancados dentro do estabelecimento, o que causava grande temor a reclamante, pois temia não ser socorrida em caso de desmaios."*

Conforme reconhecido em capítulo próprio, a demissão por justa causa da obreira foi corretamente aplicada pela empregadora e a autora não produziu provas sobre a alegação de que ficava trancada dentro do estabelecimento, ônus que lhe incumbia conforme o artigo 818, I da CLT. Desta forma **julgo improcedente** o pedido de indenização por danos morais pleiteado pela obreira na exordial.

—

#### **2.5. Da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.**

Considerando que nenhuma pretensão foi julgada procedente, resta prejudicada a análise da responsabilidade subsidiária da segunda ré.

#### **2.6. Justiça Gratuita.**

**Defiro** à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT, pois presentes os requisitos, sendo certo que não somente faz jus a tal benefício aqueles que possuem salário em valor igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mas também aqueles que comprovarem não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.



## 2.7. Honorários advocatícios de sucumbência

Considerando a total improcedência da ação, com fundamento no artigo 791-A da CLT, são devidos honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora (parte ré), no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Ressalte-se que o percentual fixado se afigura proporcional à complexidade da causa, ao trabalho despendido pelo causídico, assim como coerente com os demais parâmetros previstos no §2º do artigo 791-A da CLT.

Nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, salvo se for obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado o valor dos honorários se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

### III- DISPOSITIVO

Isso posto, decido rejeitar as preliminares suscitadas e **julgar totalmente improcedentes** as pretensões de **EDILAINE GOMES DE OLIVEIRA BRAGA** (reclamante) em face de **PORFIRIO FREITAS SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** (primeira reclamada) e **SENDAS DISTRIBUIDORA S/A**

(segunda reclamada), para o fim de absolver as reclamadas, tudo conforme a fundamentação supra que integra esse decisum como se nele estivesse inserida.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a total improcedência da ação, com fundamento no artigo 791-A da CLT, são devidos honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora (parte ré), no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Ressalte-se que o percentual fixado se afigura proporcional à complexidade da causa, ao trabalho despendido pelo causídico, assim como coerente com os demais parâmetros previstos no §2º do artigo 791-A da CLT.

Nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, salvo se for obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado o valor dos honorários se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A fim de evitar embargos declaratórios incabíveis, esclareço às partes que somente se admite essa modalidade recursal em casos de real contradição (aquela que ocorre entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade ou omissão (somente em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não referente aos argumentos das peças processuais que hajam sido rechaçados, ainda que de forma implícita, pelos fundamentos da sentença). Eventual inconformismo em relação ao decidido deve ser objeto de recurso apropriado perante a instância superior, dotado de efeito devolutivo amplo (CPC/2015, art. 1013, parágrafo 1º), sob pena de caracterização de embargos com propósito protelatório e

aplicação das sanções processuais cabíveis (art. 80, 81 e 1.026 do CPC de 2015).

Ressalto, ademais, que é completamente desnecessária a interposição de Embargos Declaratórios para prequestionamento em primeira instância, pois se trata de requisito recursal exigido apenas nos apelos de índole extraordinária.

Destaca-se, ainda, que erros materiais não exigem embargos declaratórios para serem sanados, conforme art. 897-A, parágrafo único, da CLT.

Custas, pela reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 29.334,55 no importe de R\$ 586,69, dispensada o recolhimento, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

**Intimem-se as partes desta decisão.**

**Nada mais.**

SAO CAETANO DO SUL/SP, 07 de maio de 2021.

ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT - Juntado em: 07/05/2021 16:52:12 - 34ff9bc  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21050716495662500000213785012?instancia=1>  
Número do processo: 1000555-62.2020.5.02.0472  
Número do documento: 21050716495662500000213785012